ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO nº 19/2023

Parecer jurídico ao projeto de lei nº 11/2023, que "dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Cultura – CMC – e do Fundo Municipal de Cultura – FMC, e dá outras providências".

CONSULTA:

Após receber um avulso do projeto de lei em epígrafe, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Pedralva emite o seu parecer a esta proposição, apresentada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, que dispõe sobre a criação e regulamentação do Conselho e do Fundo Municipais de Cultura.

PARECER:

O presente projeto de lei está redigido em linguagem parlamentar e obedece às regras da técnica legislativa.

No mérito tem como objetivo promover a criação do Conselho Municipal de Cultura e do Fundo Municipal de Cultura.

O Prefeito afirma, em sua mensagem, que esses instrumentos têm o objetivo de promover e valorizar a riqueza cultural local, estimular a produção artística e cultural e contribuir para o desenvolvimento social e econômico da cidade.

Mas, paralelamente, deixa claro que a finalidade imediata da criação do Conselho e do Fundo é permitir a adesão do Município ao Sistema Nacional de Cultura, e assim viabilizar o recebimento de recursos do governo federal, através dos mecanismos instituídos pela Lei Aldir Blanc (Lei 14.017/2020) e pela Lei Paulo Gustavo (Lei complementar 195/2022), que juntas totalizam uma perspectiva de repasse ao Município de um montante de R$ 218.893,07, a ser aplicado majoritariamente para a concessão de auxílios financeiros aos profissionais e atividades do setor artístico.

Neste sentido, consta que o Município já celebrou um Acordo de Cooperação com o governo federal em 2022 (através da Secretaria Especial da Cultura) visando à adesão ao Sistema Nacional de Cultura e aplicação de seus instrumentos.

Dentre as obrigações assumidas pelo Município neste Acordo (cláusula 6-II) está a criação e implantação do Conselho Municipal de Política Cultural, garantindo o seu funcionamento e observando a composição paritária dos representantes da sociedade civil. Consta também a obrigação de criar e implantar o Fundo Municipal de Cultura e garantir recursos para o seu funcionamento

Em relação ao Conselho, sua concepção parte de iniciativas semelhantes já existentes no âmbito federal e estadual, e de vários outros municípios que já instituíram seus Conselhos Municipais de Cultura.

A proposição regulamenta a composição e o funcionamento do Conselho, cujo objetivo é de institucionalizar a relação entre a Administração Municipal e os setores da sociedade ligados à cultura, criando uma instância mais especializada para a elaboração e a fiscalização da política cultural do município.

A criação deste Conselho já é prevista pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 188, inciso VI, que assim dispõe:

> "**Art. 188.** O Poder Público Municipal garantirá a todos pleno exercício dos direitos culturais e artísticos, e para isso incentivará, valorizará e difundirá estas manifestações, sobretudo:
>
> [...]
>
> VI – Criação do Conselho Municipal de Cultura, órgão auxiliar na produção, no conhecimento e desenvolvimento de bens e valores culturais, bem como a sua preservação e difusão."

Perante este objetivo geral, o projeto é relativamente abrangente na enumeração das atribuições do Conselho, as quais encontram-se elencadas no artigo 2º da proposição. Porém, essa relação de atribuições mostra-se omissa em relação a algumas competências que estão previstas na cláusula nona do Acordo de Cooperação firmado com a Secretaria Nacional da Cultura, especialmente no tocante às competências relacionadas à aplicação e fiscalização dos recursos do Fundo Municipal de Cultura, tais como: aprovar as diretrizes do FMC, fiscalizar a aplicação de recursos recebidos de outros entes da federação, e acompanhar o cumprimento das diretrizes e instrumentos de financiamento da cultura.

Quanto à composição do CMC, garante-se a participação do governo e da sociedade de forma paritária, sendo ele constituído por 6 membros. Na representação governamental prevê-se a participação de representantes de 3 Secretarias Municipais. E no segmento não-governamental haverá vagas para a classe dos artesãos, de associações e cooperativas ligadas à cultura, e de professores de História, Geografia, Letras e Artes.

O § 2º do art. 3º prevê que esses representantes da sociedade civil serão eleitos de forma livre e democrática dentro de cada segmento, porém não apresenta maiores detalhes sobre tal processo de eleição.

Os conselheiros cumprirão um mandato de 2 anos, dentro do padrão usual da maioria dos conselhos municipais.

A partir do artigo 10 o projeto institui o Fundo Municipal de Cultura, que será responsável pela captação, repasse e aplicação dos recursos destinados à execução da política cultural do município. Ressalvo que a redação do art. 10 apresenta-se truncada, merecendo ser revista para dar-lhe melhor clareza.

No mais, o artigo 11 prevê que caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento promover a gestão financeira do FMC, sob a orientação do Conselho Municipal de Cultura.

O artigo 14 relaciona as espécies de projetos e ações em que poderão ser aplicados os recursos do FMC, todas relacionadas diretamente ao fomento e estímulo à produção artístico-cultural no município.

Neste contexto, considerando que o projeto atende às diretrizes básicas da Lei Orgânica do Município e da legislação federal que rege o Sistema Nacional de Cultura, concluo que o projeto é regular e legal, ressalvadas as questões pontuais acima mencionadas, que são passíveis de correção por emendas, não havendo outros impedimentos a serem opostos, sob o aspecto jurídico, à sua aprovação pela Câmara.

Eis o nosso parecer.

Pedralva-MG, 22 de março de 2023.

ADAILTON GOMES SILVA:86971760697

Assinado de forma digital por ADAILTON GOMES SILVA:86971760697
Dados: 2023.03.22 16:21:27 -03'00'

Adailton Gomes Silva
Advogado - OAB/MG 76.183